



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA FEDERAL

**Subseção Judiciária de Anápolis-GO**

2ª Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Anápolis-GO

SENTENÇA TIPO "A"

**PROCESSO:** 1002434-80.2019.4.01.3502

**CLASSE:** PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL (7)

**POLO ATIVO:** EDIVILSON SILVA DOS SANTOS

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PAULINE RAPHAELA SIMAO GOMES TAVEIRA - GO29982

**POLO PASSIVO:** INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

## SENTENÇA

Trata-se de ação de procedimento comum, proposta por **EDIVILSON SILVA DOS SANTOS** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, na pleiteia a concessão do **benefício de pensão por morte**, em razão do falecimento de sua mãe: **ERONICE SILVA DOS SANTOS**, ocorrido em **20/03/2013**, bem como a condenação do INSS ao pagamento dos valores retroativos desde a data do óbito (**NB: 164.857.106-6; DER: 10/09/2013 – id60555154 - Pág. 23**).

A parte autora relata que foi diagnosticado com esquizofrenia desde os 17 anos de idade e jamais possuiu condição de trabalhar e auferir renda. Em que pese ter se casado em 1993, o matrimônio durou pouco em razão da doença que o impossibilitava de assumir as responsabilidades de uma família. A despeito da averbação de divórcio ter ocorrido somente em 2010, já estava separado de fato a muitos anos, tendo voltado a residir com sua genitora. Desde 2010 foi interditado sendo nomeado seu irmão como curador. Informa que era dependente econômico de sua mãe que era aposentada (NB 060.000.210-1) até ocasião de seu óbito em 20/03/2013.

Contestação do INSS no id63244616 em que sustenta ser indevido o benefício por não ter sido comprovada a dependência econômica por ocasião do óbito da instituidora.

Impugnação à contestação no id69288090.

Foi deferida a prova pericial cujo laudo encontra-se juntado no id365565582.

Manifestação das partes acerca do laudo pericial no id415859367 (INSS) e id423673370 (autor).



Vieram os autos conclusos.

### **Decido.**

O benefício de pensão por morte é disciplinado pelo art. 74 da Lei n.º 8.213/91, editada no intuito de regulamentar o inciso V do art. 201 da CF/88, sendo exigido o preenchimento dos seguintes requisitos para sua concessão: a) o óbito; b) a qualidade de segurado daquele que faleceu; e c) a dependência econômica em relação ao segurado falecido.

É próprio do procedimento para a concessão da pensão por morte que seja regida pela legislação vigente à época do óbito (*tempus regit actum*).

O óbito de **ERONICE SILVA DOS SANTOS** ocorreu em **20/03/2013** e está comprovado pela certidão (id60555147 - Pág. 1).

Não há controvérsia quanto à qualidade de segurado, uma vez que a falecida (mãe) recebia aposentadoria por invalidez, conforme registro do CNIS (id60555147 - Pág. 2/4).

O INSS indeferiu o pedido em via administrativa, pois a perícia médica da autarquia considerou que a invalidez ocorreu após o requerente ter completado 21 anos, sendo a DII fixada em 04/11/1994 (id60555154 – pág. 19).

### **Laudo pericial**

Tratando-se de causa que envolve a verificação da existência de incapacidade ou deficiência intelectual, física e mental, constatou-se a necessidade de realização de perícia médica para aferir, com isenção, imparcialidade e equidistância das partes, as limitações oriundas desta.

Isso posto, determinou-se a realização de perícia médica para a produção da prova técnica, fundamental ao deslinde da controvérsia, objetivando a melhor formação do juízo de convencimento quanto aos fatos a comprovar.

Neste contexto, após realizada a perícia médica, a prova técnica produzida em juízo (laudo pericial id365565582) chegou à conclusão de que a parte autora é portadora de “esquizofrenia paranóide. CID: F20” (quesito “1”).

A médica perita afirma que a condição do autor o torna incapaz para o trabalho já que “A esquizofrenia é o protótipo das loucuras e cursa com grandes danos ao pensamento” (**quesito 3**). Além disso, no **quesito 4** são relatadas as limitações funcionais de que padece a parte autora:

*Limitações funcionais: periciando vive boa parte do tempo em estado delirante, ou seja, tem alteração do pensamento que se exterioriza na forma de alucinações e delírios, com grande repercussão no comportamento. Não reconhece autoridade, hierarquia, necessidade de aderir ao tratamento, não compreende regras de bom convívio social, conceitos abstratos, como respeito e caridade, não faz contas, não conta troco, não interpreta feições nos rostos de terceiros, nem sabe expressar sensações de desconforto, alegria, tristeza, etc. Não é capaz de ordenar o pensamento para realizar planejamento, julgamento, antecipação (de risco à integridade física, por exemplo) e deliberação. A volição adequada está prejudicada, assim, não tem iniciativa para tomar*



*banho, comer, cuidar da higiene, etc, mas tem iniciativa para andar a esmo, entrar em obras abandonadas, atear fogo em objetos de casa, doar pertences de familiares sem a autorização destes, fugir de casa, etc. Não tem mais capacidade visoespacial: perde na rua, não sabe voltar para casa, não reconhece lugares já frequentados, não sabe procurar endereços. Não recorda datas, compromissos, nomes, etc. Não resolve problemas, enfim, há prejuízo significativo em todas as esferas da vida.*

Por fim, no **quesito 5** a perita conclui que o autor encontra-se incapaz de forma total e permanente: *“É total porque compromete o pensamento e sua manifestação exterior na forma de delírios e alucinações, com reflexo no comportamento. É permanente porque não guarda possibilidade de reversão ou remissão prolongada”*.

A expert afirma que a **DII remonta à adolescência, quando o autor possuía 17 anos** (quesito “6”).

Acrescenta no quesito “8” que houve progressão da doença, já que *“não houve retorno pleno à normalidade após o primeiro surto. Já complicou, inclusive, em internações compulsórias. No momento, autor se mostra calmo e cooperativo, mas está sob efeito medicamentoso e catatônico”*. No quesito 10 a perita informa que a doença do autor se enquadra como “alienação mental”.

#### **Dependência do filho maior inválido ou que tenha deficiência intelectual ou mental ou deficiência grave**

Com efeito, a dependência econômica nos casos tais, quanto aos filhos maiores de idade, porém inválidos ou com grave deficiência por ocasião do falecimento, é presumida, desde que a invalidez ou a deficiência tenha se iniciado antes dos 21 anos de idade, por força do parágrafo 4º do art. 16 da Lei 8.213/1991 c/c § 1º do art. 17 do Decreto 3.048/99.

Além disso, precisa-se que a invalidez ou deficiência seja preexistente ao óbito do instituidor da pensão.

Dessa forma, considerando que a invalidez da parte autora advém de patologia mental (esquizofrenia) e que a doença o acompanha desde os 17 anos de idade, conforme afirma o perito no quesito “6” do laudo pericial, ou seja, antes dos 21 anos de idade e em momento anterior ao óbito da genitora, resta evidente a sua dependência econômica em relação ao instituidor, por consequência o direito à percepção do benefício pleiteado.

Ademais, a formalização tardia da inscrição de dependente absolutamente incapaz não impede a percepção dos valores que lhe são devidos desde a data do óbito, não obstante os termos do inciso II do artigo 74 da Lei nº 8.213/91, instituído pela Lei nº 9.528/97, pois não pode ser prejudicado pela inércia de seu representante legal, até porque contra ele não corre prescrição, a teor do art. 198, I, do Código Civil c/c os artigos 79 e 103, parágrafo único da Lei de Benefícios.

Por outro lado, entendo que o matrimônio contraído pelo autor por breve período não tem o condão de descaracterizar sua incapacidade para o trabalho, nem mesmo sua dependência econômica em relação à mãe, visto que já era divorciado ao tempo do óbito da instituidora.



Portanto, comprovados o óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a dependência econômica da parte autora, a pretensão merece acolhida, devendo o benefício de pensão por morte ser concedido, conforme disposto no art. 74, inciso I, da Lei 8.213/91.

Isso posto, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO**, com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC, para condenar o INSS a implantar, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, o benefício de pensão por morte em favor de **EDIVILSON SILVA DOS SANTOS, representado por EDBERTO SILVA DOS SANTOS**, tendo como instituidora ERONICE SILVA DOS SANTOS, falecida em **20/03/2013**, a contar da data do óbito (**DIB: 20/03/2013**) com data de início de pagamento (**DIP: 1º/06/2021**) e RMI conforme benefício recebido pela instituidora.

**Transitada em julgada a ação**, a parte autora, no prazo de 60 dias, deverá apresentar planilha de cálculo das parcelas em atraso referentes ao período compreendido entre a **DIB** e a **DIP**, corrigidas monetariamente pelo IPCA-E (conforme decidiu o STF no RE nº 870.947/SE) e acrescidas de juros aplicados à caderneta de poupança, nos termos do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, **observada a prescrição quinquenal a contar da data do ajuizamento da ação**.

Após, dê-se vista ao INSS dos cálculos apresentados.

Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, os quais assento em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, § 2º, do CPC), aí incluídas apenas as parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula 111/STJ).

Defiro a gratuidade da Justiça.

Liquidado o valor dos atrasados, expeça-se a RPV da parte autora e arquivem-se, com baixa na distribuição.

Publicada e registrada eletronicamente.

**Intimem-se.**

Anápolis/GO, 26 de maio de 2021.

**ALAÔR PIACINI**  
Juiz Federal

